

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.556, DE 2018

Dispõe sobre a utilização da palavra "leite" nas embalagens e rótulos de alimentos.

Autora: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10.556, de 2018, de autoria da ilustre Deputada Tereza Cristina, disciplina a utilização da palavra “leite” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, reservando essa expressão para produtos efetivamente derivados de “secreção mamária das fêmeas mamíferas”.

Em sua justificção, a proposta consigna a confusão que o uso indevido da palavra “leite” em produtos de origem vegetal causa nos consumidores, induzindo-os a acreditar que adquirem e ingerem produtos lácteos. Aponta também, que experiência semelhante – de restringir o emprego da denominação “leite” – foi adotada, com sucesso, na comunidade europeia.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a Proposição será submetida, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Vem a matéria a esta Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação sob a ótica das relações de consumo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 10.556, de 2018, reserva o uso da palavra “leite” em embalagens, rótulos e publicidade de alimentos ao produto “da secreção mamária das fêmeas mamíferas”. Ao mesmo passo, restringe o emprego das denominações consagradas de derivados do leite – queijo, manteiga, iogurte, leite condensado etc. – a produtos verdadeiramente confeccionados com o ingrediente lácteo.

O desenvolvimento das últimas décadas promoveu profundas modificações nas relações comerciais no Brasil. Avanços econômicos na renda da população e na produção industrial, dentre outros fatores, transformaram nosso País numa sociedade de consumo. De um lado, isso vem ampliando o acesso da população a produtos e serviços sempre mais diversificados. De outro, consolida o poder econômico e informacional das empresas, intensificando a posição de fragilidade do consumidor nesse ambiente de mercado.

Em contraponto a esse movimento irrefreável, a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), oferecem arquiteturas normativas que buscam restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores na atual economia de escala. Uma das questões cruciais que a Carta Magna e o Código se empenham em enfrentar consiste na assimetria de informações inerente a um mercado no qual o consumidor se mantém distante das variadas etapas que integram os processos produtivos e comerciais.

Num quadro como esse, é dever estatal – além de fiscalizar a produção e a comercialização – assegurar que o consumidor tenha conhecimento efetivo de todos os dados e características relevantes do produto e serviço ofertado. Apenas assim, o consumidor estará munido de todas as informações necessárias e úteis para que concretize, com absoluta liberdade e integral consciência, o ato de consumo.

De um modo geral, a vigente moldura do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º e 31) garante o direito essencial do consumidor a

informações claras e adequadas, determinando que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Essas regras gerais, contudo, eventualmente podem merecer complementação normativa em casos específicos, como aqueles em que, exemplificativamente, lacunas informativas ou ambiguidades (voluntárias ou acidentais) restem por induzir o consumidor a equívocos que comprometam seus interesses econômicos ou preferências de consumo.

O caso abordado na vertente proposição é emblemático. Na diversidade crescente de produtos e na complexidade galopante de suas formulações, não constitui tarefa fácil para o consumidor identificar, de imediato, a natureza ou a composição dos produtos ofertados. Vê-se diariamente nas gôndolas de supermercados centenas de produtos que empregam em seus rótulos a palavra “leite”, sem que nenhuma ínfima gota de lácteo tenha sido verdadeiramente usada em sua produção.

O emprego de lácteos envolve maiores custos e afeta, geralmente de forma positiva, o valor nutritivo do alimento. Por outro lado, a utilização desvirtuada da palavra “leite” pode afastar erroneamente de um produto de origem vegetal consumidores que tenham intolerância ou alergia a esse ingrediente.

Por motivos como esses, é fundamental que não haja, nas regras de oferta, apresentação, rotulagem e publicidade, margem para incertezas quanto a natureza láctea ou não, do produto. Concordamos, portanto, com o teor da proposição aqui em exame e cumprimos seu autor. O Projeto fortalece o dever geral de informação previsto no CDC, conferindo maior grau de transparência ao segmento alimentício e garantindo liberdade de escolha e consumo consciente.

Pedimos licença, contudo, para oferecer emenda que inclui, na proposição, referências às penalidades a que se sujeitarão os infratores de suas disposições.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.556, DE 2018

Dispõe sobre a utilização da palavra "leite" nas embalagens e rótulos de alimentos.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

"Art. 3º Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
Relator